

LEI Nº 563, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.992.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
GURINHATÃ-MG.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Gurinhatã-MG.

Parágrafo Único – As suas disposições aplicam-se no que couberem, ao Magistério Municipal.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal de Gurinhatã;

II – Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades permanentes, que se cometem a um servidor;

III – Função Pública: o conjunto de atribuições e responsabilidades temporárias, que se cometem a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos e funções públicas, serão criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados e pagos pelo Município.

Artigo 3º - Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que integram em classes e correspondem a atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Artigo 5º - Classe é o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade.

Parágrafo Único – As classes são singulares ou estão dispostas em série.

Artigo 6º - Série-de-classe é o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigida e a responsabilidade cometida.

§ 1º - As classes de uma série-de-classe serão identificadas por algarismos romanos, na ordem ascendente, a partir de I, que caberá à inicial.

§ 2º - As tarefas de cada classe serão especificadas em regulamento.

Artigo 7º - As características de cada classe a serem especificadas em regulamento, compreenderão: denominação, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, as qualificações exigidas para o provimento e as linhas de promoção.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de série-de-classe de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas.

Artigo 9º - Somente serão cometidos ao servidor, encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de comum acordo com o mesmo.

Artigo 10 – Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 – Os cargos públicos são providos por:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – substituição;

V – remoção;

VI – reintegração;

VII – reversão.

Artigo 12 – Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ter completado 18 (dezoito) anos;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quites com as obrigações militares;

V – gozar de boa saúde, comprovada por laudo expedido por órgão competente a ser designado pela Prefeitura Municipal;

VI – habilitar-se previamente em Concurso Público, salvo quanto aos cargos em comissão;

VII – ter atendido às condições especiais, prescritas no respectivo Edital de Concurso.

Artigo 13 – Compete ao Prefeito prover por decreto, os cargos do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara os do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – o decreto de provimento conterà:

I – a denominação do cargo vago e o motivo da vacância;

II – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento;

III – o caráter de investidura.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 14 – Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Artigo 15 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série-de-classes;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de lei, assim devam ser promovidos;

III – em substituição, no impedimento temporário do titular do cargo.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Artigo 16 – Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da lei.

Artigo 17 – A investidura em cargo público, depende da aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Artigo 18 – As normas gerais para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamentos.

Parágrafo Único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Artigo 19 – Poderá inscrever-se em concursos, quem satisfizer os requisitos previstos pelo artigo 12 deste Estatuto.

Artigo 20 – Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concurso:

I – as provas poderão ser escritas, práticas ou prático-orais;

II – os concursos terão validade por 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período;

III – o edital conterà todas as exigências ou condições de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV – garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Artigo 21 – A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único – Somente se abrirá novo concurso:

I – ultrapassado o período de validade previsto no inciso II do art. 20.

II – quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;

III – quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 22 – A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 23 – São competentes para dar posse:

I – o Prefeito e o Presidente da Câmara;

II – as autoridades responsáveis pela atividade de pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 24 – A posse verificar-se-á mediante lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo Único – O funcionário prestará no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Artigo 25 – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função.

Artigo 26 – A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do decreto.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der na data inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, através de decreto.

§ 3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO IV

DA FIANÇA

Artigo 27 – O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos da dívida pública.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomada as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos ajuizados.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 28 – Estágio Probatório é o período de 24 (vinte e quatro) meses, de exercício do servidor nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, julgando a conveniência de sua permanência no cargo.

Parágrafo Único – São requisitos a se apurar durante o estágio:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – responsabilidade;

V – produtividade.

Artigo 29 – A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o funcionário lotado ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a autoridade competente, de acordo com o “caput”, informará sigilosamente ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrario à confirmação, será dado visto ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, assegurado seu direito de defesa.

§ 4º - Julgando o Parecer e a Defesa, o Prefeito ou Presidente da Câmara, decretará a exoneração do servidor se achar aconselhável, ou confirmará se sua decisão for favorável à permanência do servidor.

Artigo 30 – A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único – Findo o estágio, com ou sem o pronunciamento, o servidor se torna estável.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO

Artigo 31 – O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão de pessoal.

Artigo 32 – O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Único – No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 33 – O servidor só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo Único – Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor “*ex-officio*” ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 34 – Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização de designação expressa do Prefeito.

Artigo 35 – O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao município, por período igual a duas vezes o que esteve fora em estudo ou aperfeiçoamento.

Artigo 36 – Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

Artigo 37 – O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final, transitada e julgada.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo de afastamento, um terço do vencimento, com direito a diferença, se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Artigo 38 – Promoção é a passagem do servidor para cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série-de-classe.

Artigo 39 – O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único – É de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Artigo 40 – O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção que se reunirá sempre que necessário, para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

§ 1º - Nas promoções de merecimento, a comissão, organizará uma lista dos funcionários habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

§ 2º - Divulgadas as listas de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As listas de promoção terão validade por 1 (um) ano, contado de sua divulgação oficial.

Artigo 41 – Declarado sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.

§ 2º - O servidor, a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3º - O Boletim de Merecimento apurará:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência;

V – iniciativa;

VI – aptidão;

VII – elevação do nível de escolaridade;

VIII – aprimoramento profissional, através de cursos específicos relacionados com o cargo ocupado ou que for ocupar.

Artigo 42 – A promoção do servidor, também ocorrerá por antiguidade, ao nível imediatamente superior, conforme dispuser a lei.

Artigo 43 – A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo.

Artigo 44 – Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo para a promoção por antiguidade, o exercício de cargo em comissão.

Artigo 45 – Não poderá ser promovido por merecimento ou antiguidade, o servidor que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo Único – Até que seja feita completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Artigo 46 – A promoção do servidor em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Parágrafo Único – As promoções serão realizadas de Dezembro, havendo vaga.

SEÇÃO VIII

DO ACESSO

Artigo 47 – Acesso é a passagem do servidor da última classe da série-de-classe, para a classe inicial da série-de-classe imediatamente superior, integrante da mesma carreira.

Parágrafo Único – O provimento dos cargos para a classe inicial da série-de-classe integrante da carreira, dar-se-á nos percentuais previstos em lei.

Artigo 48 – O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será apurado, na forma do edital, o mérito do candidato, que deverá, igualmente, satisfazer as exigências da respectiva especificação de classe.

Artigo 49 – Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 50 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este estiver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior, será o ex-servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento.

§ 3º - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração, se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, caso contrário será aproveitado em outro, com funções equivalentes, quando não for decorrente de reintegração judicial.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO X

DO APROVEITAMENTO

Artigo 51 – Aproveitamento é o reingresso no exercício do cargo público, de servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º - O aproveitamento do servidor será obrigatório quando:

I – for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;

III – quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Artigo 52 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo em serviço público.

Artigo 53 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado.

Artigo 54 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XI

DA REVERSÃO

Artigo 55 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou “*ex-officio*”.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício, dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 56 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Artigo 57 – O prazo em que esteve aposentado, não dará ao servidor, direito ao interstício aquisitivo de contagem de tempo.

SEÇÃO XII

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 58 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação pertencente ao quadro de pessoal de outro departamento ou órgão do mesmo poder.

§ 1º - A transferência será feita:

I - a pedido do servidor, atendido a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da Administração;

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 59 – O interstício para a transferência, a pedido do servidor, obedecerá o prazo mínimo de trinta (30) dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 60 – A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I – se for a pedido, só poderá ser feita para cada vaga a ser provida por merecimento;

II – não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

Artigo 61 – A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**

Artigo 62 – A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – transferência;

VII – posse em outro cargo.

Artigo 63 – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – “*ex-officio*”, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

IV – quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 64 – A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II – imediato àquele em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação orçamentária para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

c) da posse em outro cargo.

Artigo 65 – A demissão será aplicada como penalidade disciplinar.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 66 – Substituição é o provimento e exercício temporário em funções de direção ou chefia e nos cargos em comissão, dos quais o titular esteja afastado temporariamente.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição será gratuita; quando porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo período.

§ 3º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao substituído.

§ 4º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 67 – Remoção é o ato mediante o qual o servidor passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem modificar sua situação funcional.

Artigo 68 – A remoção que se processará a pedido do funcionário ou “*ex-officio*”, dar-se-á:

I – de um para outro Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou Chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Artigo 69 – A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Artigo 70 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo mais compatível com a capacidade do mesmo, e dependerá sempre de exame médico e vaga.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Artigo 71 – A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Artigo 72 – A readaptação far-se-á:

I – de ofício;

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do cargo.

II – a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das seguintes circunstâncias:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos 2 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi e está exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;

f) o servidor foi admitido através de concurso, para cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo Único – A readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do servidor.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 73 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Artigo 74 – Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento acrescido dos adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Artigo 75 – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 76 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 77 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 78 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 79 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Artigo 80 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenização;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstas em lei.

§ 3º - O servidor que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantidade que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 81 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diária;

III – transporte.

Artigo 82 – Os valores das indenizações, assim como, as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento aprovado pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 83 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio obrigatória.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falece na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contando do óbito.

Artigo 84 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Artigo 85 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 86 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custos quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 87 – O servidor que a serviço se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Entende-se por sede a localidade dentro do município onde o servidor tenha exercício.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido a menor, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Artigo 88 – O servidor que receber diárias e não afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput”.

Artigo 89 – É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Artigo 90 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diárias indevidamente.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 91 – Além do vencimento e vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividade insalubre e perigosa;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 92 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Artigo 93 – É devida a gratificação natalina ao servidor em cargo de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 94 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício calculada sobre a remuneração do mês de serviço.

Parágrafo Único – Não ocorrerá a gratificação natalina, quando houver demissão.

Artigo 95 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 96 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo exato.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre a remuneração de maior montante.

§ 3º - Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público será concedido, mensalmente um adicional correspondente à 5% (cinco por cento) de sua remuneração e aquele que completar 30 (trinta) anos será concedido o adicional de 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, além do adicional que faz jus a cada 5 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Artigo 97 – Os servidores que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 98 – Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 99 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 100 – O adicional de atividade penosa será devida aos servidores em exercícios em localidades, cujas condições de vida justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 101 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapasse o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 102 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 103 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 104 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e duas horas e trinta segundos).

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 102.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 105 – Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, que poderá ser pago até 02 (dois) dias antes do início das férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de direção ou chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 106 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 107 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Artigo 108 – O servidor que opera diretamente ou permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas, gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 109 – Caberá ao chefe da repartição ou do serviço ou do departamento, organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada, de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo Único – Organizada a escala de férias, deverá ser levada ao conhecimento dos servidores, através de afixação no lugar de costume.

Artigo 110 – O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 111 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – por motivo de doença em família;
- II** – por motivo de afastamento do cônjuge companheiro;
- III** – para o serviço militar;
- IV** – para atividade política;
- V** – prêmio por assiduidade;
- VI** – para tratar de interesse particular;
- VII** – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, somente será concedida licença nos casos do Item I.

§ 2º - A licença prevista no Inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, ou indicada pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 113 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Artigo 114 – A licença poderá ser prorrogada e pedido ou “*ex-officio*”.

Parágrafo Único – O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 115 – Outras licenças serão tratadas no Título VII, que cuida da seguridade social do servidor.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA

Artigo 116 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial ou indicada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e quando exceder esses prazos, não haverá remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 117 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 118 – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao Chefe da Repartição ou Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, para reassumir o cargo, sem perda da remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 119 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 1º (primeiro) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 1º (primeiro) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 74.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 120 – Após cada 05 (cinco) anos de ininterrupto exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 121 – Não terá direito a licença-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privada de liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheira;
- e) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artigo 122 – O servidor terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de licença-prêmio não gozada.

Artigo 123 – A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir a licença-prêmio, o número de dias que pretende gozar, o funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração pelo gozo de período, recebendo assim a remuneração.

§ 1º - Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa irretratável declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

§ 2º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quanto a oportunidade da concessão.

§ 3º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença-prêmio, a qual deverá se iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de prescrição automática da concessão.

Artigo 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 125 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - Não será concedida a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 126 – É assegurado ao servidor, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 01 (um) por unidade administrativa.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 127 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Município em casos de comprovada necessidade e que não contrariem os interesses do município.

§ 1º - Na ocorrência dos casos previstos por este artigo, o ônus da remuneração caberá ao município, podendo ser complementado pelo órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria.

§ 3º - Através de autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal, que não tenha seu próprio quadro e que seja para fim determinado e por prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 128 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de “*offício*”.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 129 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue e para alistar-se como eleitor;

II – Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob sua tutela e irmãos.

Artigo 130 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 131 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 132 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, são considerados como de efetivo exercício afastamentos em virtude de:

I – férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II – exercício de cargo em órgão da União, dos Estados dos Municípios;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo em outra localidade do território nacional, quando autorizado o afastamento;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VIII – deslocamento para nova sede onde exercerá suas atribuições;

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva estaduais ou nacionais, ou mesmo no exterior, nos termos da lei específica;

X – faltas abonadas.

Artigo 133 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Municípios, Estados e União;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 118, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 4º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público e de acordo com o Artigo 19 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DAS FALTAS

Artigo 134 – Nenhum servidor poderá faltar no serviço sem causa justificada.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano ou 2 (duas) por mês.

§ 2º - Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico, se por outros motivos não previstos nesta lei, fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

CAPÍTULO IX

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Artigo 135 – O expediente interno da Prefeitura Municipal de Gurinhatã será jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, de revezamento, salvo negociação coletiva, com Decreto estipulado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 136 – O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos funcionários investidos em cargos de função de Chefia.

§ 2º - Aos servidores sujeitos a regime especial de trabalho, serão aplicadas regras especiais de permanência, conforme dispuser a regulamentação específica decretada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 137 – A frequência será apurada por meio de ponto.

Artigo 138 – Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Artigo 139 – O período de trabalho poderá ser prorrogado para toda a repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Artigo 140 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Artigo 141 – Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma que for determinada, quanto a servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único – Para a comunicação da frequência, será utilizado um boletim personalizado.

Artigo 142 – O servidor perderá:

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;

II – 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início;

III – o vencimento do dia quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV – 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V – 3/5 (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e fim da terceira hora do expediente;

VI – 2/5 (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendendo entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII – 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Artigo 143 – No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Artigo 144 – O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, a seu chefe direto, cabendo a este mandar examina-lo imediatamente na forma do regulamento.

Artigo 145 – Aos servidores que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos nos dias em que se realizarem provas.

Parágrafo Único – Os servidores deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das Escolas que comprovem suas presenças às provas.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 146 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 147 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 148 – Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 149 – Caberá recurso quando:

I – o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II – do indeferimento do pedido de reconsideração;

III – das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 150 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 151 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, à juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 152 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data de ciência do interessado, e quando isso não for possível, da data da publicação.

Artigo 153 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 154 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Artigo 155 – Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 156 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de legalidade.

Artigo 157 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 158 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentos;

IV – cumprir as ordens superiores exceto quando manifestadamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 159 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé à documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter-se sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge e companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 160 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, de inquéritos ou processo administrativo.

Parágrafo Único – O processo administrativo precederá sempre à demissão do servidor.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 161 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 162 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão, cuja função seja considerada de interesse público.

Artigo 163 – O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 164 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 165 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 77; na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 166 – A responsabilidade abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 167 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado ao desempenho do cargo ou função.

Artigo 168 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 169 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 170 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou da função que exerce.

Artigo 171 – São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição do cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão obrigatoriamente consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 172 – A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, nos casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do servidor;

II – por escrito, em sentido de repreensão nos casos de violação de proibição constante no art. 158, incisos I a VIII e da inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 173 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência por escrito e também de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a trinta (30) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono-família.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 174 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 175 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio públicos;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XV do art. 159.

Artigo 176 – Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Artigo 177 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 178 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 179 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art. 175, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 180 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 159, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Artigo 181 – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 175, inciso I, IV, VII, X e XI.

Artigo 182 – Entende-se por inassiduidade habitual, quando o servidor, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias, alternadamente sem causa justificada.

Artigo 183 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 184 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – pela autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

III – pelo chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal e por escrito.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função, será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 185 – São circunstâncias atenuantes da pena:

- I** – a confissão espontânea da infração;
- II** – a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- III** – a provocação injusta de superior hierárquico;
- IV** – idoneidade moral e familiar.

Artigo 186 – São circunstâncias agravantes da pena:

- I** – acumulação de infração;
- II** – a premeditação;
- III** – o conluio para a prática da infração;
- IV** – a reincidência genérica ou específica;
- V** - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º - Dá-se acumulação quando 2 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida anteriormente.

§ 2º - A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 1 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 187 – A ação disciplinar prescreverá:

- I** – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II** – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III** – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da dia em que cessar interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 188 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 189 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 190 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – A sindicância terá prazo para sua conclusão de até 30 (trinta) dias, podendo, a critério da autoridade superior, ser prorrogado por igual período.

Artigo 191 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 192 – Como medida cautelar, afim de que a presença do servidor não venha influir na apuração de irregularidade, o Prefeito poderá determinar pelo prazo de até 30 (trinta) dias o afastamento do servidor do exercício de seu cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - No caso de alcance de malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 193 – O servidor que tiver sofrido suspensão preventiva terá direito:

I – à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado afastado preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão.

II – à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 194 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que encontra investido.

Artigo 195 – O processo disciplinar será conduzido por comissão designada pelo Prefeito, composta de 3 (três) membros, todos servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis “*ad nutum*”.

§ 1º - A comissão indicará entre seus membros o seu presidente, que por sua vez designará um secretário, podendo ser dentre os seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 196 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 197 – O processo disciplinar se desenvolve através das seguintes fases:

I – a instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Artigo 198 – O prazo para conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, podendo ser prorrogada por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º - A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, sempre que necessário, ficando seus membros dispensado do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Artigo 199 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, coma utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Artigo 200 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Quando o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 201 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de maneira a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 202 – Ao acusado é assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou inúteis para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 203 – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Quando a testemunha for servidor público, o chefe da repartição onde serve, será imediatamente comunicado, bem como a devida indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 204 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas são inquiridas separadamente.

§ 2º - Na ocorrência de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deverá ser feita a acareação entre os depoentes.

Artigo 205 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, seguindo os procedimentos dos artigos 198 e 199.

§ 1º - Quando houver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Ao procurador do acusado será permitido assistir ao interrogatório e a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 206 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial ou designada, formada em sua maioria, por especialistas nessa área.

Parágrafo Único – O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 207 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado no máximo pelo dobro, para as diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - Se o indiciado se recusar em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa será contado da data da declaração em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 208 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 209 – Quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município, para que apresente defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 210 – Será considerado revel, o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Artigo 211 – Após a apreciação da defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 212 – O processo disciplinar, como o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 213 – Recebido o processo com o relatório final, a autoridade instauradora proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Se necessário for baixar os autos em diligência, esse prazo para conclusão será renovado.

§ 2º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora no processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 184.

Artigo 214 – Quando for decidido o processo no prazo de que trata o artigo anterior e seu § 1º, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Artigo 215 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Se o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Artigo 216 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 187, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V.

Artigo 217 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 218 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 219 – Só após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade caso aplicada, é que o servidor que estiver respondendo a processo disciplinar, poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente.

Artigo 220 – Serão assegurados transportes e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 221 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador no processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 222 – A simples alegação de injustiça da penalidade não conclui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 223 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou repartição onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão nos termos do artigo 195.

Artigo 224 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas a arrolar.

Artigo 225 – Aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, aplicam-se as mesmas normas e procedimentos da comissão do processo disciplinar.

Artigo 226 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 167.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências, quando se renovar o prazo.

Artigo 227 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 228 – O Município de Gurinhatã, manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Artigo 229 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III – assistência à saúde;

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 230 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) abono família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pela Prefeitura, através da mesma, observando-se o disposto nos artigos 234 e 262.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por grande dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 231 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificada em lei;

b) com proventos proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e, 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 100, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

Artigo 232 – A partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência em serviço ativo, a aposentadoria compulsória que será automática e declarada por ato, entrará em vigor.

Artigo 233 – Quando se tratar de aposentadoria voluntária ou por invalidez, terá início a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses durante o qual o servidor obrigatoriamente passará por perícias médicas comprobatória de sua incapacidade de retornar ao serviço.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - Será considerado como prorrogação da licença, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria.

Artigo 234 – Para se calcular o provento da aposentadoria, será observado o disposto no § 3º, do art. 75, e será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 235 – Quando o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço for acometido de qualquer das moléstias previstas no art. 231, § 1º, passará a perceber provento integral.

Artigo 236 – O provento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Artigo 237 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 238 – É devido o auxílio-natalidade à servidora por motivo de nascimento de filho, e será em quantia equivalente a metade do salário mínimo regional, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nasciturno.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

DO ABONO-FAMÍLIA

Artigo 239 – O abono-família é devido do servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de abono-família:

I – o cônjuge ou companheira e os filhos, inclusive aos enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade.

II – o menor de 21 (vinte e um) anos, que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria e que viva na sua companhia.

Artigo 240 – Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 241 – O abono-família não está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base para qualquer contribuição.

Artigo 242 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 243 – A pedido ou de ofício, com base em perícia médica será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 244 – Quando a licença for para até 60 (sessenta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pela Prefeitura e quando superior a esse prazo, será necessário passar pó junta oficial ou designada pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Artigo 245 – Quando terminar o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 246 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 247 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo por antecipação médica.

§ 2º - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso do natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 248 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 249 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença maternidade.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Artigo 250 – O servidor acidentado em serviço, será licenciado com remuneração integral.

Artigo 251 – Configura-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que relacione, mediato ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 252 – Quando o servidor acidentado em serviço necessitar de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Artigo 253 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Artigo 254 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Artigo 255 – Quanto à sua natureza, as pensões podem ser vitalícias ou temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de beneficiário.

Artigo 256 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia;

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica.

II – temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um anos) de idade; ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez e que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Artigo 257 – Ao titular da pensão vitalícia será concedida, a nível integral, a não ser que existam beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Na habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícia e temporária, o valor total da mesma, será dividida ao meio, ficando cada metade para ser rateada aos respectivos titulares.

§ 3º - Se a habilitação for somente para a pensão temporária, o valor integral da mesma será dividido em partes iguais entre os habilitados.

Artigo 258 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, somente prescrevem as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 259 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, após 5 (cinco) anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, quanto, então, será automaticamente cancelado.

Artigo 260 – Ocorre a perda da qualidade de beneficiário:

I – seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, quando se tratar

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – acumulação de pensão na forma do art. 263;

VI – a renúncia expressa.

Artigo 261 – Na morte ou perda de qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão e, quando não existirem, será repassada para os titulares da pensão temporária;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 262 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Artigo 263 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 264 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da sua remuneração ou provento mensal.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, atendendo às normas acima dispostas.

Artigo 265 – No falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão por conta de recursos do Município.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 266 – É devido à família do servidor ativo, o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Desde que absolvido, o servidor terá direito à integralização da remuneração, para os casos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º - A partir do dia imediato em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, cessará o pagamento do auxílio-reclusão.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 267 – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente prestado através do Município ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Artigo 268 – O Plano de Seguridade Social do servidor municipal, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias.

Parágrafo Único – A contribuição do servidor, será fixada em lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 269 – Poderão ser instituídos, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I – prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 270 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 271 – Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamabilidade ou dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) do descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Artigo 272 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 273 – Ao funcionário público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que após quatro (04) anos de exercício, consecutivos ou não, dele for afastado sem ser a pedido, ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a mesma remuneração, conf. Lei Municipal nº 506 de 16 de setembro de 1.991.

Artigo 274 – O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único – O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 275 – O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL, decretando assim Feriado Municipal.

Artigo 276 – São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 277 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrerão alterações em suas atividades funcionais.

Artigo 278 – Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais aos 09 de novembro de 1992.

VANTUÍDES MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

AGNALDO ALVES SILVA
Chefe de Gabinete